



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 244/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 023/2015, que dispõe sobre a criação do Parque Manguezal da área remanescente nos Bairros de Itacibá, Tucum, Sotema e Porto de Santana, neste Município.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 023/2015 dispõe sobre a criação do Parque Manguezal da área remanescente nos Bairros de Itacibá, Tucum, Sotema e Porto de Santana, neste Município.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, I nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5494 Data 02/12/15

E. Sutterazzi
Protocolo - Geral
Assinatura

... Prezado Senhor. Considerando que de acordo com a Lei Florestal nº 12.651/2012 os manguezais são áreas de preservação permanente onde não se pode haver intervenção, salvo atividades de baixo impacto ambiental; E considerando que obras civis não são intervenções de baixo impacto. Face ao exposto somos

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

desfavoráveis ao Projeto de Lei CMC nº 023/2015, Autógrafo nº 320/2015. Atenciosamente. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente.

O objeto desse Projeto analisado é, na verdade, autorizar o Executivo Municipal a criar um Parque Manguezal na área remanescente dos Bairros Itacibá, Tucum, Sotema e Porto de Santana, neste Município.

O artigo 3º deste projeto de lei prevê a instalação de um laboratório equipado para pesquisas da vida marinha, no interior do Parque Manguezal.

As Áreas de Preservação Permanente são áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Essas áreas são protegidas pela Lei Federal nº LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 - Código Florestal.

No entanto, áreas como essa de Preservação Permanente só poderão sofrer intervenção quando ocasionarem baixo impacto ambiental, o que não é o caso, eis que deverá ser construído laboratório totalmente equipado.

Ademais, diante da atual conjuntura, a Administração Municipal não dispõe de previsão orçamentaria para a instalação de tal serviço, o que oneraria o erário municipal.

O legislador municipal não observou também as regras contidas na Lei Orgânica Municipal no seu artigo 53, inciso IV, que diz o seguinte:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo Lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

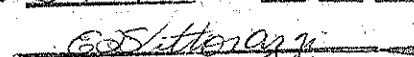
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 1º de dezembro de 2015.


**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal**

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES**

5494 Data 02/12/15


**Protocolo - Geral
Assinatura**